

DECISÃO N° 1292003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25351.740595/2018-18

AI5 nº 1036727186 - GGFIS

Autuada: ROKASWEB COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL

A empresa **ROKASWEB COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL** foi autuada em 26/10/2018 por não cumprir integralmente notificação da ANVISA; e pela publicidade irregular de produto na internet, induzindo o consumidor a erro ou confusão, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/01/2019 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 31/64), complementando às fls. 123/132, alegando, em suma, que era detentora do registro da marca CABELEZA, bem como do domínio de internet www.cabeleza.com.br, sempre pautando seu trabalho pelo compromisso com o consumidor. Revela que em abril de 2018 tornou seu site inativo, o que indica o encerramento de suas atividades de e-commerce. Afirma ser nulo o AIS lavrado em 26/10/2018, pois não houve faturamento nos meses de setembro e outubro daquele ano, diante da inatividade da empresa. Alega cerceamento de defesa diante de dificuldade da obtenção de cópias dos autos. Requer, por fim, o arquivamento do processo em análise, ou caso suas alegações não sejam acatadas que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/05/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa que encerrou as atividades foi a filial cujo CNPJ 07.746.901/0002-57 não corresponde à matriz autuada (CNPJ 07.746.901/0001-76, a qual se encontra ativa (fls. 110). Atesta não ter ocorrido o alegado cerceamento de defesa, demonstrando através de e-mails constantes dos autos o procedimento que deveria ser seguido para obtenção de cópias, sendo, ainda, facultado à Autuada a retirada na Coordenação de PAF de sua escolha. Argumenta que a infração ocorreu em 2017, conforme consta no AIS (verificada a infração em 21/09/2017 e 01/11/2017), e não em

data posterior ao encerramento das atividades da empresa. Constata o descumprimento à notificação da ANVISA, pois a propaganda não foi retirada do ar, limitando-se a mostrar que o produto estava indisponível, além de induzir o consumidor a erro por indicar propriedades diversas das constantes em seu registro (fls. 104/109). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 117/118).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/14, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela Autuada *in casu*, considerando que a mesma descumpriu as determinações daquela notificação.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, ou seguir as orientações para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades divergentes pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura pela orientação adequada.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram

divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 58/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/02/2021 (fls. 133/134) e entregue pelos Correios em 11/02/2021 (fls. 135), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 110), adoto a classificação como Grande Porte-Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte-Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 114) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 117/118).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não cumprir integralmente notificação da ANVISA; e

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela publicidade irregular de produto na internet.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1292003** e o código CRC **546972F9**.